



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	: DSG - G.JRPC - 1092/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/7691/2013
PROTOCOLO	: 1415726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 10/2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	: OI S/A
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 54.939,90

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento de inexigibilidade e formalização contratual foram declarados regulares, conforme Decisão Singular nº 427/2014 (peça 26.).

Os dados relativos ao Termo Aditivo nº 1 foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 10322/2014 (peça 31), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, igualmente, opinou pela regularidade do termo aditivo, conforme Parecer nº 19208/2014 (peça 32).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que o termo aditivo ao contrato em tela atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

Declarar **REGULAR** a formalização do Termo Aditivo nº 1 ao **Contrato nº 10/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Oi S/A, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. Após, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE para acompanhamento da fase de execução da despesa.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC